



Supremo Tribunal Federal

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar supostos ilícitos no
âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129850

PACTE.(S) : EDUARDO CERQUEIRA LEITE
IMPTE.(S) : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Roberto Barroso, Relator, deferiu liminar nos
autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João
Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

Recebido na COCET em 19/08/15
10:30
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.850 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : EDUARDO CERQUEIRA LEITE
IMPTE.(S) : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO CARF

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. DIREITO AO SILÊNCIO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo com o objetivo de assegurar ao paciente, servidor efetivo da Secretaria da Receita Federal, o direito ao silêncio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar a prática de atos ilícitos e irregularidades no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi indiciado no Inquérito Policial n. 28068-86.2014.4.01.3400, instaurado para apurar crimes de tráfico de influência, corrupção, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa fazendária e associação criminosa “decorrente de ‘vendas de decisões’, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos quais estariam envolvidos determinados conselheiros, escritórios de advocacia, empresas e alguns sócios”.

3. A parte impetrante afirma que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. Nessas condições, sustenta que deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio, tendo em vista que “não é razoável impor ao paciente o constrangimento de falar sobre fatos que possam gerar graves danos à sua defesa, ao colocar-se exposto ao risco de se auto incriminar”.

Supremo Tribunal Federal

HC 129850 MC / DF

4. Requer, ao final, o deferimento de liminar para garantir ao paciente os seguintes direitos: "I) gozar do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que tal silêncio enseje qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; II) [ser] dispensado de assinar o termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se inequivocamente de pessoa investigada e que, via de consequência, lhe seja garantido o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte da citada CPI; III) ser assistido por seus advogados e de com eles se comunicar, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento; IV) fazer cessar a sua participação na sessão – sem que qualquer medida contra os causídicos e seu representante possa ser tomada – caso a CPI descumpra eventual pedido liminar concedido. No mérito, pleiteia a confirmação da decisão liminar.

Decido.

5. Em análise preliminar, observa-se das peças aportadas aos autos que o paciente é investigado por supostos fatos delitivos praticado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de modo que a hipótese é de aplicação da firme orientação de que "se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados" (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000).

6. Assim, defiro parcialmente a cautelar para que a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem como para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como

*Supremo Tribunal Federal***HC 129850 MC / DF**

consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente o direito de ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se reservadamente durante o depoimento perante à Comissão Parlamentar de Inquérito.

7. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar supostos ilícitos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente